



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 127/2017-PRCON/PGDF

P.A. N° 060.007956/2012

INTERESSADO: EDMÁRIO BRANDÃO LEITE

ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDOR

Folha nº: 61 - Mat. 39.754-7
Processo: 060 007 956/2012
Rubrica [assinatura]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 157, DA LC N° 840/11. O SERVIDOR ESTÁVEL, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO E DOS DEMAIS DIREITOS RELATIVOS AO CARGO EFETIVO, PODE SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. CONVALIDAÇÃO DO ATO DE DISPOSIÇÃO DE EXPIROU EM 31.12.2014, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RATIFIQUE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO SERVIÇO E INTERESSE PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DA POLICLÍNICA DA PMDF.

Paracer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 19/05/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Pelo Ofício n°s 322/12-SPPO (fls. 2) a Polícia Militar do Distrito Federal solicitou a cessão do Interessado, **Edmário Brandão Leite**, matrícula n° 158469-3 (ficha funcional às fls. 7) e outro, para prestação de serviços no Centro de Diagnósticos, do Centro Médico, da Corporação (fls. 3). Em contrapartida a Instituição disponibilizaria cotas mensais de exames em imagens aos usuários da SES/DF.

LL1



2. - Das manifestações técnicas acerca da cessão pretendida, ressalto os seguintes trechos:

I. NÚCLEO DE PROFISSIONAIS CEDIDOS E REQUISITADOS/SES (FLS. 7/10) - 27.6.2012

“Por fim, é necessário esclarecer que a presente situação tem por objetivo analisar o pedido de cessão do servidor em pauta, a fim de exercer atividades inerentes ao cargo efetivo na Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez que o mesmo não irá exercer cargo comissionado ou função de confiança junto ao órgão cessionário, contrariando o disposto nos artigos 152 e 157, da Lei Complementar nº 840, citados anteriormente.”

(negrito no original)

II. - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/SUGEP/SES (FLS. 11) - 5.7.2012

“Solicitamos que sejam julgadas as necessidades e prioridades no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde como relação à carência de profissionais na citada especialidade devendo, necessariamente, serem listados os motivos justificadores favoráveis ou não para Cessão em questão.”

Folha nº: 62 - Mat. 39.754-7

Processo: 00007956/2012

Rubrica m

III. - GERÊNCIA DE APOIO DIAGNÓSTICO (FLS. 12) - 17.7.2012

“Venho através deste **negar a cessão** dos funcionários (...) e Edmário Brandão Leite - Tecnólogo, Mat. 158469-3 ao Centro Médico da PMDF.”

IV. - GERÊNCIA DE APOIO DIAGNÓSTICO (FLS. 24) - 1º.10.2012



“Venho através deste, **concordar com a cessão** do funcionário Edmário Brandão Leite - Tecnólogo, Mat. 158469-3, em cumprir parte de sua carga horária prestando serviços especializados ao Centro Médico da PMDF, **desde que haja a contra partida da Instituição supracitada em disponibilizar cotas mensais de exames em imagem a ser ofertadas aos usuários da SES-DF.**”

V. - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS E ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO E DA FOLHA DE PAGAMENTO (FLS. 31) - 13.11.2012

“Segundo o citado Ofício, haverá a disponibilização de cotas de exame para os usuários desta SES/DF **sem menção de como se dará esta oferta em contraprestação para efetivação da Cessão.**”

(...)

Submetemos à análise e deliberação quanto ao interesse administrativo na Cessão em questão...”

VI. - SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE (FLS. 32) - 4.12.2012

“Restituímos os autos a Vossa Senhoria manifestando-nos **FAVORÁVEIS** ao pleito, **desde que haja efetivamente a contrapartida da Instituição supracitada.**”

(realce no original)

VII. - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS E ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO E DA FOLHA DE PAGAMENTO (FLS. 36/37) - 12.12.2012

Folha nº: 63 - Mat. 39.754-7

Processo: 060 007 9561 2012 263

Rubrica [assinatura]



“ A Cessão pleiteada não está em conformidade com o artigo 152 da Lei Complementar 840/11 uma vez que não se destina ao exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança bem como o artigo 157 por não se enquadrar nas atribuições especificadas nos incisos I, II, III e IV. Segue pronunciamento do Núcleo de Profissionais Cedidos e Requisitados/GEAP/DIAP/SEGETES/SES, às fls. 08-10.

(...)

Enfatizamos a Decisão nº 28/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal concernente aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade na Administração Pública de forma a garantir o atendimento à população sem que ocorram prejuízos e falhas por insuficiência de recursos humanos.

Ressalta-se que as Cessões podem ser concedidas desde que previstas na LC840/2011 e desde que não haja prejuízo para o serviço.”

VIII. - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE (FLS. 38/39) - 20.12.2012

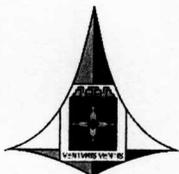
“A cessão pleiteada não está em conformidade com o artigo 152 da Lei Complementar 840/11 uma vez que não se destina ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como o artigo 157 por não se enquadrar nas atribuições especificadas nos incisos I, II, III e IV.”

(marcações no original)

IX. - SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE SAÚDE (FLS. 40) - 21.12.2012

“Com base no § 3º do artigo 152 da referida Lei Complementar, por delegação de competência e em caráter excepcional, **opino pelo**

24



7. - A Diretoria de Administração de Profissionais, em sua manifestação, acresce que a Portaria/GAB/SES nº 127, de 27.7.2016, publicada no DODF de 29.7.2016, determinou, enquanto perdurar a situação de emergência, a suspensão da cessão de servidores da Pasta da Saúde para outros órgãos, sejam elas do DF ou não, salvo em casos de comprovada necessidade do serviço ou relevante interesse público, os quais deverão ser submetidos à apreciação e deliberação do titular dessa Pasta (fls. 52/53).

8. - Por fim deu-se a emissão da Nota Técnica nº 23/2017 - AJL-SES (fls. 56/58v), com a posterior determinação de envio do feito a esta Casa Jurídica para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de que a cessão em tela seja convalidada (fls. 59).

É o relatório

Folha nº: 66
Processo: 000.000.000.000-754-7
Rubrica: 956/200
FEITO

9. - Preliminarmente cumpre esclarecer que os institutos da “cessão” e da “disposição” de servidor público são tratados de modo distinto pela LC nº 840/11, ambas formas de afastamento para servir em outro órgão ou entidade.

10. - **A cessão diz respeito ao afastamento para exercício em outro cargo, confira-se:**

“Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I - emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;



III - Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.”

Folha nº: 68 - Mat. 39.754-7
Processo: 000 007 956/2012
Rubrica PD

11.- **Já a “disposição do servidor” trata do exercício de atribuições específicas em outro órgão ou entidade, conforme preceitua o artigo 157:**

“Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos:

I - interesse do serviço;

II - deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;

III - requisição da Presidência da República;

IV - requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 1º O interesse do serviço caracteriza-se quando o remanejamento de pessoal se destina a:

I - lotar pessoal de órgão ou unidade orgânica reestruturado ou com excesso de pessoal;

118



II - promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;

III - viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

§ 2º No caso dos incisos I e II do *caput*, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.”

12. - Ou seja: a disposição funcional é o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (no caso, da SES/DF), por prazo determinado e para fim específico, visando seja prestado serviço em outros órgãos do mesmo Poder, com quadro funcional distinto, diverso de seu órgão de lotação (aqui, a PMDF), a juízo da Administração Pública.

Folha nº: 69 - Mat. 39.754-7
Processo: 060 007 956/2012
Rubrica [assinatura]

13. - Essa a modalidade de afastamento que foi objeto de autorização expressa por parte do Secretário de Estado de Governo (DODF de 15.5.2013), até 31.12.2014, com ônus para o órgão de origem.

14. - Impende nesse passo consignar que, em se tratando de afastamento por disposição funcional, o ônus do pagamento da remuneração/subsídio é do órgão de origem do servidor, tendo a lei cuidado acerca de ônus para o cedente/cessionário quando se tratar de cessão de servidor, o que não se afigura no presente caso.

15. - Percebe-se, portanto, do que dos autos consta, que houve referência equivocada à “cessão” do servidor da SES/DF que, de modo correto e conforme os

169



comandos do artigo 157, da LC n° 840/11, foi formalmente colocado à disposição para prestar serviços de caráter técnico no Centro de Diagnóstico do Centro Médico da Polícia Militar do DF, não exercendo qualquer cargo em comissão ou função de confiança (o que afasta a hipótese de cessão).

16. - Cabe frisar que, do dispositivo legal que serviu de base para o afastamento há a possibilidade de que servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, seja colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas (*caput*), havendo interesse do serviço (inciso I), que se caracteriza quando destinado a promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário (§ 1º, inciso II), sendo que o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ocorrer para fim determinado e a prazo certo (§ 2º).

Foixa nº: 70 - Mat. 39.754-7

Processo: 00007956/2012

Rubrica [assinatura]

17. - Sucede que, muito embora exista fundamento legal que ampara o afastamento autorizado, fato é que o servidor não retornou à SES/DF na data final aprazada - 31.12.2014 (apesar do registro de fls. 48 quanto à necessidade desse procedimento). Somente em meados de 2016 é que a PMDF veio a requerer a renovação da permanência do Técnico até o término daquele ano, por estar o Centro Médico da Corporação com déficit de funcionários atuando no setor de radiologia, objetivando, dessa forma, não prejudicar o atendimento realizado.

18. - O Chefe do Centro Médico/PMDF aponta, ademais - como já relatado linhas atrás -, que o Interessado exerceu suas atividades regularmente durante todo o ano de 2015. Ou seja: muito embora a autorização de disposição do servidor tenha expirado no final de 2014, permaneceu por mais dois anos naquele Centro Médico.

19. - Pois bem. Uma vez destacada nos autos a necessidade de se regularizar a situação funcional do servidor, a convalidação do ato de sua disposição mostra-se viável, conforme o artigo 157, da LC n° 840/11, desde que reste comprovado o efetivo exercício leio



das funções do cargo efetivo no Centro Médico/PMDF, bem como que a Administração Pública reitere o interesse do serviço e o interesse público havidos nos dois anos posteriores à validade do ato, no que tange às atividades de implantação da Policlínica da Polícia Militar do Distrito Federal, avaliando, ademais, a contrapartida ofertada pela Corporação quanto à disponibilização de cotas mensais de exames em imagens para os pacientes da SES/DF (fls. 40 e 47).

20. - Importante trazer à colação, nessa oportunidade, o teor da Portaria nº 127, de 27.7.2016, publicada no DODF de 29.7.2016 que, face à situação de emergência decretada no âmbito da Saúde Pública Distrital (Decreto nº 36.279/15, prorrogada pelos Decretos nºs 36.613/15, 37.059/16 e 37.485/16), instituiu:

“Art. 1º Suspender, enquanto durar a Situação de Emergência, as concessões de:

Folha nº: 72 - Mat. 39.754-7

Processo: 060 007 956/2016

Rubrica AJ

I - licença sem Vencimentos para Tratar de Interesse Particular, prevista no art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011;

II - afastamento para participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, previsto no art. 161 da Lei Complementar nº 840/2011;

III - redistribuição de servidor prevista no art. 43 e 157, da Lei Complementar nº 840/ 2011;

IV - cessão de servidores desta pasta a outros órgãos, sejam eles do Distrito Federal ou não, salvo em casos de



comprovada necessidade do serviço ou de relevante interesse público, os quais serão submetidos à apreciação e deliberação do titular desta pasta.

§ 1º - O titular da pasta poderá, excepcionalmente, deferir os afastamentos suspensos nos casos em que o servidor já esteja em gozo de alguma das concessões previstas neste artigo, nos casos em que restar demonstrado o relevante interesse público ou social e nos casos em que o afastamento se relacionar com estudos, pesquisas ou treinamentos que serão revertidos na melhoria da qualidade do serviço público de saúde.

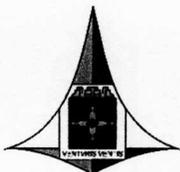
§ 2º - A excepcionalidade prevista no § 1º encontra-se condicionada à prévia manifestação fundamentada da chefia imediata e do subsecretário ou superintendente ao qual o servidor se subordina.

Art. 2º Nos casos de requerimento de servidores desta Secretaria para outros órgãos, com base na delegação de competência estabelecida por meio da Portaria nº 235/2015, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SES-DF irá opinar de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, sendo encaminhado, posteriormente, ao gabinete para decisão do titular da pasta quanto ao mérito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 27, de 29 de fevereiro.”

Folha nº: 72 - Mat. 39.754-7 (marquei)
Processo: 000 007 956/2012
Rubrica: AJ *RL12*



22. - Por conseguinte, uma vez que o pedido de prorrogação de “cessão” do servidor seria para o ano 2016, findo esse, o pleito perdeu seu objeto. Contudo, a situação funcional do Técnico deve ser saneada face aos dois anos a mais em que lá ficou, sem autorização para tanto, e como registrado nos autos a partir das fls. 51.

23. - **A convalidação do ato de disposição** mostra-se possível, desde que, como já dito, reste evidenciado o exercício das funções do cargo efetivo no Centro de Diagnóstico do Centro Médico/PMDF, bem como que a Administração Pública reitere o interesse do serviço e o interesse público havidos no período de 2015-2016 no que tange às atividades de implantação da Policlínica da Polícia Militar do Distrito Federal, avaliando devidamente a contrapartida ofertada pela Corporação quanto à disponibilização de cotas mensais de exames em imagens para os pacientes da SES/DF (fls. 40 e 47).

CONCLUSÃO

Folha nº: 73 - Mat. 39.754-7
Processo: 060 007 956/2012
Rubrica [assinatura]

Face ao exposto, uma vez que (i) o Interessado teve sua disposição autorizada pelo Secretário de Estado de Governo, conforme artigo 157, da LC nº 840/11, para prestar serviços de caráter técnico no Centro de Diagnóstico do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal até 31.12.2014; e (ii) o Ofício nº 409/16 - Sec contém pedido de renovação de sua permanência até o final de 2016, informando ainda que o servidor exerceu suas atividades regularmente naquele Centro Médico durante 2015, resta evidenciado que não há mais interesse que continue prestando seus serviços perante a PMDF, devendo retornar para o órgão de origem.

Buscando regularizar a situação funcional do servidor durante o período em que esteve à disposição da Corporação Militar, sem autorização para tanto, sugere-se a convalidação do ato, nos termos do artigo 157, *caput*, inciso I, § 1º, inciso II e §2º, desde que reste evidenciado o efetivo exercício das funções do cargo efetivo no Centro Médico/PMDF, bem como que a Administração Pública reitere o interesse do serviço e o interesse público havidos no que tange às atividades de implantação da Policlínica da

LM3



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



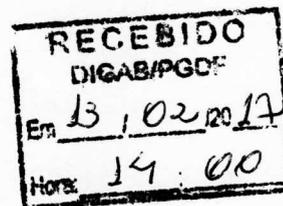
Polícia Militar do Distrito Federal (ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário), avaliando devidamente a contrapartida ofertada pela Corporação quanto à disponibilização de cotas mensais de exames em imagens para os pacientes da SES/DF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017

Alessandra Três e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal



00L 39754-7

Folha nº: 74 - Mat. 39.754-7
Processo: 000 007 956/2012
Rubrica 291



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.956/2012
INTERESSADA: Edmário Brandão Leite
ASSUNTO: Cessão Servidor

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0127/2017 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Em 19 / 05 / 2017.

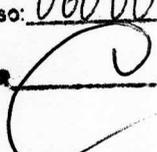

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

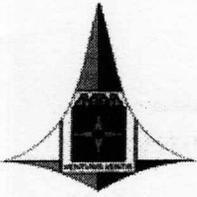
De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 19 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 75 - Mat: 33.007-7
Processo: 060.007.956/2012
Rubrica 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO Nº: 00002-00000780/2018-79

MATÉRIA: PESSOAL

APROVO O PARECER Nº 490/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo(a) ilustre Procurador(a) do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

Sugiro, ademais, que seja avaliado pelo órgão consultante o acréscimo de dispositivos no Decreto nº 39.009/2018 a fim de bem delimitar o alcance do § 3º do art. 157 da Lei Complementar nº 840/2011, nos termos tratados no parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 127/2017 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 15/06/2018, às 07:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAOLA AIRES CORREA LIMA - Matr.0096942-7, Procuradora-Geral**, em 15/06/2018, às 13:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=**9210353** código CRC= **E0E7C7C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

